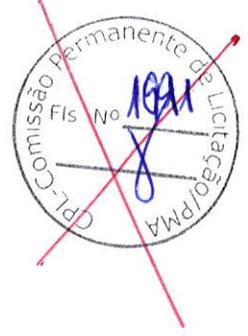




Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



À

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 001/2023-SEMEC

Processo Administrativo: 2023/0821-002-PMA



Prezados (as) Senhores (as),

A empresa **Y. M. GORAYEB SANTOS – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.520.539/0001-53, sediada à Rua Oitava S/N, Bairro Centro – CEP 68870-000, Município de Soure/PA, Dados Bancário: Banco Bradesco. Agência: 3109. Conta corrente: 19682-7, ym.contrato@gmail.com, telefone: (91) 3233-9249\ 98209-9746, **por intermédio de ser representante legal, o sr. YUSSEF MAUÉS GORAYEB SANTOS**, infra-assinado, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 4178345/SSP/PA e do CPF nº 813.028.602-59 residente e domiciliado na cidade de Belém/PA, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea “b” da Lei nº 8.666/1993, em face da decisão que a **DECLASSIFICOU** a proposta financeira da recorrente do certame em epígrafe, consoante segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do ind. I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, cabe recurso administrativo contra decisão de desclassificar a proposta da licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a decisão de desclassificar a proposta desta licitante do processo licitatório supracitado foi lavrada em 18 de abril de 2024, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que encaminhado eletronicamente via e-mail na data de supramencionada às 18:09 horas.

No caso em questão a contagem do prazo se deu da seguinte forma, com início de interposição de Recursos a partir do dia 19/04/2024 até o dia 25/04/2024, conforme decisão e comunicação da Sra. Marina Pinheiro Pinto – Presidente da Comissão de Licitação.



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



II – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 25 de setembro de 2023, a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO do município de ABAETETUBA/PA lançou o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 001/2023-SEMEC, objetivando a realização de **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE ENGENHARIA COMUNS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS DIVERSOS, NOS SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES PREDIAIS UTILIZADOS NAS ÁREAS PRIVATIVAS DAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE ABAETETUBA/PA.**

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de habilitação e proposta financeira, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciados os procedimentos, a sra. MARINA PINHEIRO PINTO e sua equipe de apoio recolheram os documentos de credenciamento das licitantes e, após análise, decidiu pelo não credenciamento das licitantes TEM TAVARES ENERGIA E CONSTRUTORA LTDA, CPNJ nº 08.458.916/0001-00 e CONSTRUTORA XINGU A N LTDA, CPNJ nº 29.423.776/001-04 e pelo credenciamento das licitantes MAIS BRASIL CONSTRUTORA LTDA, CPNJ nº 26.916.786/0001-85, CONSTRUTORA SOBERANA LTDA, CPNJ nº 33.075.863/0001-87 e Y M GORAYEB SANTOS, CPNJ nº 29.520.539/0001-53.

Ato contínuo, foram solicitados os envelopes das licitantes contendo os documentos de Habilitação e a proposta financeira e logo em seguida procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou esta empresa recorrente devidamente HABILITADA no certame assim como declarou a empresa MAIS BRASIL CONSTRUTORA LTDA sendo as duas únicas habilitadas.



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



Ato contínuo, na data de 21 de novembro de 2023, foram abertas as propostas das empresas habilitadas e foi constatado que a licitante recorrente foi quem apresentou a proposta de menor valor no certame com o valor global de R\$ 10.631.395,09 (dez milhões, seiscentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e nove centavos). Após, a sessão foi suspensa para que a comissão e o corpo técnico realizassem as devidas análises da proposta, conforme registrado em ATA.

Considerando o lapso temporal, somente na data de 02 de abril de 2024, o sr. MARCUS ANTONIO FERREIRA PRASO, engenheiro civil inscrito no CREA/PA sob o nº 1514026414, emitiu parecer técnico onde informa que na planilha orçamentaria apresentada por esta licitante recorrente, continham erros nas multiplicações e/ou arredondamentos em alguns itens. Informa, ainda, os erros encontrados na planilha são sanáveis, apresentado baixo impacto no preço final da planilha. No mesmo parecer técnico o sr. MARCUS informa que os preços dos insumos apresentam incoerências com o mercado local, gerando dúvidas sobre a exequibilidade da planilha, principalmente os insumos mais relevantes na curva ABC (cimento, areia, seixo, concreto, telhas, tijolo, e etc.). Os preços de mão de obra dos profissionais apresentados nas planilhas de composição da empresa Y M GORAYEB SANTOS - ME, para horista estaria em desacordo com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024, do SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA, CNPJ n. 04.979.068/0001-15, com abrangência territorial em Abaetetuba/PA e Barcarena/PA.

Como conclusão do parecer técnico, o ilustre engenheiro informa que o custo dos insumos apresentados, abaixo dos praticados no mercado local e o valor da mão de obra informado, gera dúvidas sobre a exequibilidade da proposta da empresa Y M GORAYEB SANTOS - ME. E em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, mas observando também o da eficiência, recomendamos por promover diligências destinadas a esclarecer a composição dos valores constantes da proposta formulada, abrindo prazo de 03 (três) dias úteis para a Y M GORAYEB SANTOS - ME, demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada.



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



Portanto, foi solicitado, via diligência para que esta empresa licitante pudesse esclarecer a composição dos valores constantes da proposta formulada.

Em atendimento a diligência, na data de 09 de abril de 2024, a empresa recorrente responde aos questionamentos feitos pelo setor técnico e informa que: Quanto aos itens que estavam com erros de arredondamento, destacamos que para estes itens permaneceram o valor unitário do serviço, porém foi aplacada a fórmula "TRUNCAR até 02 casas", conforme orientação do TCU, sendo assim, apresentamos planilha ajustada em todos os itens com esta fórmula, com ajuste final para o preço global da proposta inicial. (R\$ 10.631.395,09). Encaminhamos a PLANILHA EM ANEXO para a vossa apreciação.

Quanto a Aplicação de Encargos, temos a destacar que os Encargos estão sendo calculados e somados ao valor dos itens. A apresentação da Composição que pode estar confundindo um pouco. Porém ao examinar, conclui-se que o preço da mão de obra está conforme a convenção coletiva e apresentamos o encargo social, porém só calculado para o que foi usado na composição.

E quanto a exequibilidade de preços unitário de insumos, ratificamos que os preços considerados para desconto são os mais atualizados no período da licitação, ou seja a planilha mais atual é de Outubro de 2023. Logo os preços foram descontados dentro do limite.

	PREÇO PROPOSTO	% EM RELAÇÃO	PREÇO DO ORGÃO	% EM RELAÇÃO	PREÇO MAIS ATUALIZADO NO PERÍODO DA LICITAÇÃO
	YM GORAYEB	SEDOP 05/2023		SEDOP 10/2023	
CIMENTO	50,00	87,72%	57,00	89,37%	55,95
AREIA	85,00	98,55%	86,25	96,11%	88,44
SEIXO	169,22	65,08%	260,00	75,00%	225,63
TELHA PLAN	0,85	70,83%	1,20	82,52%	1,03
TELHA PAULISTA	0,60	75,95%	0,79	88,24%	0,68
TELHA FIBROCIMENTO 4MM	25,34	75,01%	33,78	75,01%	33,78
TIJOLO 14X19X9	0,50	69,44%	0,72	74,63%	0,67
PERNAMANCA 3X2" 4M - MAD BRANCA	131,25	82,03%	160,00	75,00%	175,00
RIPÃO 2X1"	157,50	75,00%	210,00	75,00%	210,00

Endereço: Rua Oitava, S/N - Centro
CEP: 68.870-000 Soure/PA Telefone: (91) 98209-9746



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



Portanto, foi feita diligência destinadas a esclarecer a composição dos valores constantes da proposta formulada, o que esta empresa recorrente prontamente fez.

Na data de 18 de abril de 2024 esta recorrente recebeu e-mail enviado pela comissão de licitação, encaminhando a vossa decisão quanto a aceitação ou não aceitação das propostas, assim como encaminhou o Parecer Técnico elaborado pelo sr. MARCUS ANTONIO FERREIRA PRADO.

Na manifestação, a presidente da Comissão Permanente de Licitação, Dra. MARINA PINHEIRO PINTO, decidiu pela DECLASSIFICAÇÃO da proposta financeira da empresa Y M GORAYEB SANTOS considerando como parâmetros para tal decisão, o parecer da engenharia, o qual foi pela inexecutabilidade dos preços dos materiais ofertados em proposta, uma vez que a “empresa não apresentou qualquer documentação que demonstrasse a aquisição dos materiais e preços praticados na planilha ofertada. A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexecutabilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.”

No Parecer emanado em 16 de abril de 2024, temos os termos da manifestação: “Conforme previsto nos itens 10.15/ 10.15.1/ 10.15.2/ 10.15.4, após diligência para que fossem feitos esclarecimentos sobre os preços unitários de mão de obra e custo de insumos apresentados na proposta de preço, segue análise dos argumentos apresentados pela empresa: Quanto aos preços de mão de obra propostos pela empresa Y M GORAYEB SANTOS - ME para horista, foi constatado que atendem o valor mínimo previsto na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024, do SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA, CNPJ n. 04.979.068/0001-15, com abrangência territorial em Abaetetuba/PA e Barcarena/PA. Quanto ao preço dos insumos, não foi apresentado comprovação da compatibilidade dos preços ofertados na licitação com os praticados de mercado, **como notas fiscais, cotações, contratos ou demais documentos que comprovem a exequibilidade dos preços dos materiais e serviços prestados.** No caso concreto, trata-se de um serviço de natureza continuada. Assim, os reflexos de uma proposta subdimensionada poderiam perdurar por até cinco anos e, excepcionalmente, por mais doze



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



meses, nos termos do art. 57 da lei 8.666/1993. Considerando que foi dada a oportunidade para que fosse comprovada a exequibilidade dos preços dos materiais, considerando que os preços dos materiais eram inexequíveis, portanto, não havendo descumprimento do art. 48 da lei 8.666/1993 pela Administração, nos termos da Jurisprudência do TCU.”

Considerando a decisão desta respeitosa comissão permanente de licitação que desclassificou a proposta desta empresa recorrente, motivo pelo qual pedimos a revisão da decisão e conseqüentemente a **ACEITAÇÃO DA PROPOSTA FINANCEIRA** desta recorrente.

Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da presidência desta Comissão de Licitação, a decisão que desclassificou a proposta da empresa no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações públicas, sobretudo diante das mais recentes decisões das cortes superiores mediante acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, que passaremos a expor abaixo.

III – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Nos processos licitatórios realizados na modalidade Concorrência, assim como ocorre nas demais modalidades licitatórias, a exceção da modalidade pregão, existe uma fase recursal para cada fase do procedimento que englobam as decisões da Comissão, tais como julgamento das propostas e da habilitação, decisão na fase de credenciamento que impeça a participação de um licitante.

Conforme dispõe o art. 109, inciso “b” da Lei Federal nº 8.666/93, o recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento das propostas

No caso em questão esclarecemos à Ilma. Sra. que todos os prazos e questões referentes aos prazos recursais ainda não foram esgotados até então, cabendo aqui a apreciação do presente recurso.



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: **legalidade**; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; e **juízo objetivo**.

Vejamos: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal.

Vejamos: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).”

Outros, por sua vez, são normas específicas de processo concorrential, tal como a licitação.

Cumpramos ressaltar que o enunciado normativo não estabelece um rol exaustivo dos princípios jurídicos que devem incidir nas licitações. Basta observar a expressão “dos que lhes são correlatos”, constante do final do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Nesse diapasão, temos a destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrential. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, “ao qual se acha estritamente vinculada”.



Y M GORAYEB SANTOS
CNPI: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a “lei interna” da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Mediante o instrumento convocatório, leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União: *“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei Federal n.º 8.666: *“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo”* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que: *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”*.

Como exemplo de violação ao referido princípio, o supramencionado autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a **apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente), o que podemos observar que não ocorreu no caso concreto.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU – Tribunal de Contas da União, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos*



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos: “Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.” “Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Nesse interim temos a destacar que esta empresa recorrente apresentou a proposta de menor valor para a Administração Municipal e considerando que o instrumento convocatório estabelece que o critério de julgamento será *o menor preço por empreitada global*. Logo, a proposta apresentada por esta recorrente deverá ser aceita para não infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De igual importância, erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia.

A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular.

Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação é a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens, ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística.

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação. "*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". (L.8.666/93)".

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.

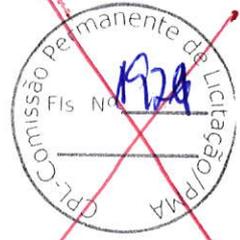
Já o princípio da isonomia tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Por fim temos a destacar o princípio da legalidade, o qual vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles.

Ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento.



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Diante do exposto, temos a discordar da decisão proferida pela ilustre pelas razões que segue:

IV - DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA FINANCEIRA

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providencias adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação de ato administrativo.

Conforme disposto no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explicita, clara e congruente. Nesta toada o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de referir expressamente ao órgão, em sua essência é aplicável a todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

“Em pregão, é necessário a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.”
(Acórdão 1188/2011-Plenária-TCU).

A motivação não precisa ser excessiva e prolixa, mas no mínimo, deve existir. É por esta razão, inclusive, a corte máxima de contas do país se manifestou no sentido de que “é legítima a decisão prolatada com base em motivação sucinta, não se podendo arguir omissão ou nulidade por falta de fundamentação extensa.” (vide acórdão 2921/2017 Segunda Câmara).



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



Sucedese que a decisão tomada em atendimento aos termos do parecer técnico, documento que permite a transparência dos atos administrativos realizados durante a licitação, informa que quanto ao preço dos insumos, não foi apresentado **comprovação da compatibilidade dos preços ofertados na licitação com os praticados de mercado, como notas fiscais, cotações, contratos ou demais documentos que comprovem a exequibilidade dos preços dos materiais e serviços prestados**. Temos que o sr. MARCUS em sua primeira manifestação, em nenhum momento versou sobre quais documentos esta recorrente deveria apresentar para comprovar a exequibilidade de sua proposta financeira, no tocante aos insumos.

Logo, temos que considerando a diligência solicitada pelo engenheiro foi apenas para que esta recorrente corrigisse os erros observados em sua proposta financeira inicialmente apresentada. Erros esses que, o próprio engenheiro informa, são “sanáveis”. Na solicitação inicial que foi devidamente e tempestivamente respondido pela recorrente, temos que os erros foram sanados conforme solicitado. Quanto a exequibilidade dos insumos, na manifestação inicial, em nenhum momento, foi solicitada que esta empresa apresentasse documentos como **notas fiscais, cotações e contratos**. Foi, apenas, “recomendamos por promover diligências destinadas a esclarecer a composição dos valores constantes da proposta formulada”, o que prontamente foi esclarecido por esta licitante.

Portanto, ilustre julgadora, se o sr. Eng. MARCUS, ainda tivesse dúvida quanto a exequibilidade da proposta financeira apresentada devidamente corrigida por esta licitante, o mesmo deveria solicitar nova diligência para que esta empresa apresentasse os documentos que ele achasse necessários a comprovar a exequibilidade da proposta e não, equivocadamente, declarar desclassificada a proposta financeira, por achar que estaria inexecutável.

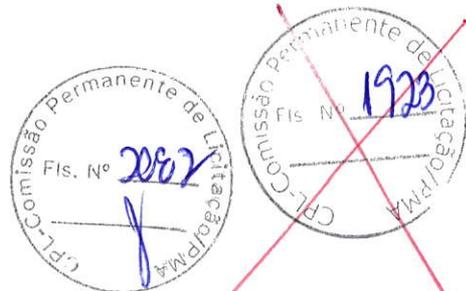
Nesse sentido, destacamos que diligência nada mais é do que ter cuidado, atenção ou dedicação quando se está performando uma tarefa ou obrigação. Também pode significar agilidade, rapidez ou planejamento de uma pessoa ao realizar determinada atividade.

No campo da filosofia e da ética, diligência pode ser traduzida como a virtude de perseguir objetivos e zelar por bons princípios.

Endereço: Rua Oitava, S/N - Centro
CEP: 68.870-000 Soure/PA Telefone: (91) 98209-9746



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



Ou seja, ter diligência significa realizar as tarefas necessárias para um processo liso e transparente de maneira rápida e eficiente, sem a presença de erros e seguindo todos os princípios previstos em lei.

A requisição de diligências, na administração pública, serve para esclarecer ou complementar a instrução processual e encontra-se disciplinada no Art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93. Por isso, a diligência deve ser realizada sempre que a comissão julgadora ou autoridade competente se esbarra em alguma dúvida, atuando como o mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

No âmbito dos procedimentos licitatórios ou processuais, a diligência tem um significado um pouco mais abrangente. Ela significa nada mais do que um ato administrativo que é realizado para esclarecer alguma dúvida, seja da administração pública ou dos licitantes. Quando esse termo aparece durante os processos licitatórios, isso significa que alguma das partes requereu ao juiz alguma ação como, por exemplo, a realização de perícia, ofício à órgãos do poder público com a finalidade de levantar documentos e provas, etc.

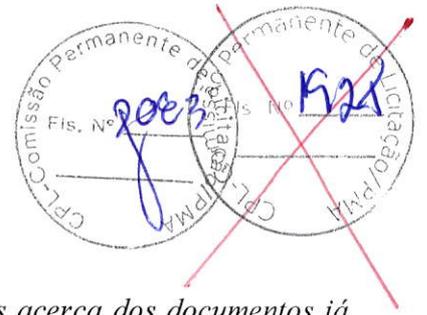
Sobre o tema a Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/21 estabelece algumas regras para o uso de diligências durante o processo licitatório. A primeira menção à diligência na lei está no Art. 42, parágrafo 2º, em que lê-se: **Art. 42 § 2º** *A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.*

Além disso, a Nova Lei de licitações também estabelece, em seu Art. 59, parágrafo 2º: **Art. 59 § 2º** *A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

E ainda, a lei também estabelece que a diligência deve ser usada para alguns casos específicos, como exposto no Art. 64: **Art. 64** *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo*



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No processo de licitação, como vimos, a diligência serve para o esclarecimento de dúvidas a respeito do processo licitatório e a aquisição de documentos e certificações necessárias para a conclusão dos certames.

As principais vantagens da diligência no processo licitatório:

Esclarecimento de dúvidas - a requisição de diligências pode ser importante para sanar dúvidas a respeito do objeto licitado ou dos próprios licitantes;

Obtenção de informações complementares - outro aspecto importante é a obtenção de informações relativas ao processo licitatório que sejam importantes para a realização do certame. Um exemplo é a medição de um terreno para averiguar quanto material de construção será necessário para uma obra, etc.

Saneamento de falhas - as diligências também atuam como uma espécie de controle de qualidade, garantindo que não haja falhas durante a execução do processo licitatório.

Melhora na tomada de decisão - essa é provavelmente a principal vantagem das diligências. Elas ajudam a comissão julgadora a tomar decisões mais assertivas na hora de comprar os bens, já que tem mais informações para tomar suas decisões.

De acordo com o que dispõe a Nova Lei de Licitações (Art. 59, §2º), a Lei nº 14,133/21, é facultativo à comissão ou autoridade superior, independente da fase da licitação, que promovam a diligência com o objetivo de esclarecimento ou complemento do processo licitatório. Ou seja, é papel da comissão e autoridade superior instituir a diligência nos processos de licitação para promover mais transparência sendo o agente de contratação (responsável pela licitação) o responsável por esclarecer dúvidas que possam surgir na proposta realizada.



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



No fim das contas, a diligência é colocada como uma ferramenta para tornar a decisão da escolha da licitação mais assertiva, buscando a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios estabelecidos pelo poder administrativo em questão.

Concluindo, o papel da comissão e autoridade superior é preencher as lacunas do processo. Como vimos, as diligências buscam trazer mais celeridade ao processo, esclarecendo dúvidas e recolhendo documentos necessários para a conclusão lisa do certame.

Por conclusão, o sr. MARCUS deveria ter realizado nova diligência para sanar as suas duvidas ainda existentes quanto a exequibilidade da proposta financeira desta empresa recorrente, logo seu julgamento de desclassificação da proposta foi totalmente equivocada ferindo os princípios norteadores da Administração Pública, haja visto que não demonstra motivação.

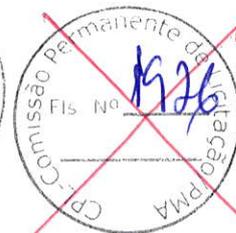
Neste sentido, trazemos á lume a seguinte decisão, proferida no julgamento de situação análoga à presente:

“RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A ausência de motivação do ato administrativo enseja sua nulidade, por tratar-se de requisito essencial para o próprio exercício do direito de defesa e do contraditório, direitos líquidos e certos violados pela autoridade coatora . RECURSO DESPROVIDO”. (TJ-RJ – APL: XXXXXX20068190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 3 VARA CIVEL, Relator: FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA, Data de julgamento: 16/05/2007 – SEXTA CÂMARA CIVEL, Data de publicação: 24/07/2007.

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, mister que esta respeitável comissão permanente de licitação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare sua nulidade, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



Visto que os erros iniciais foram sanados e está recorrente se comprometeu a cumprir na íntegra a sua proposta apresentada, o ilustre engenheiro não poderia desclassificar única e exclusivamente a proposta da recorrente por achar que não cumpriria a sua proposta apresentada considerando os preços dos insumos no mercado local do órgão contratante.

Com intuito de comprovar a exequibilidade, esta empresa informa que tem contratos celebrados com a administração pública de outros municípios que demonstram que tem real condições de cumprir com suas obrigações considerando a proposta financeira apresentada, como é o caso dos Contratos Administrativos nº 258/2023, 287/2023 e 500/2023, celebrados com a Municipalidade de Barcarena/PA, onde podemos demonstrar que o Saco de Cimento de 50kg, esta sendo vendido pelo valor unitário de R\$ 41,00 (quarenta e um reais). Destacamos, ainda, que estamos encaminhando em anexo cópia das NF's que comprovam a comprovação dos supramencionados contratos administrativos, comprovando que esta licitante após assumir um compromisso com uma Administração Pública, sempre cumpri na íntegra seus compromissos, mesmo tendo sua margem de lucro pequena ou quase nula.

Temos a informar, todavia, que esta empresa realiza serviços de mesmo teor do processo realizado em tela, isto é, serviços de manutenção predial executados na Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, através do Contrato nº 20230711001 e, ainda, o contrato nº 26/2023, celebrado com o Exército Brasileiro – Comando da 8ª Região Militar. Encaminhamos cópia dos contratos em anexo.

Portanto, quanto aos demais insumos, esta empresa ressalta que assume todas e quaisquer responsabilidades por apresentar sua proposta com os valores ofertados, considerando que sua logística possui fornecedores de outros lugares do estado, bem como de outros estados que podem sim fornecer os insumos com preços bem abaixo dos preços praticados no mercado local de Abaetetuba. Logo, a desclassificação de nossa proposta não pode ser única e exclusivamente por comparações aos preços praticados no mercado local e sim a administração poderá aceitar a proposta desta licitante e, caso ocorra algum descumprimento contratual, aplicar as sanções pertinentes ao caso concreto.

Ademais, a depender da estratégia comercial da empresa proponente, pode esta, inclusive agir com margem de lucro mínima, não cabendo a área técnica analisar tal decisão,

Endereço: Rua Oitava, S/N - Centro
CEP: 68.870-000 Soure/PA Telefone: (91) 98209-9746



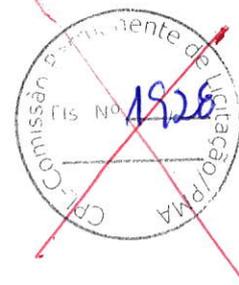
Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



uma vez que a relação entre índice de lucratividade e investimento diz respeito ao âmbito privado, preocupação eminentemente empresarial. Vejamos o voto no Plenário do TCU (Acórdão 1244/2018-Plenário): 16.No tocante aos questionamentos acerca da exequibilidade das propostas ofertadas no Pregão Eletrônico SRP 33/2016, reporto-me inicialmente à doutrina a respeito do tema. 17.Segundo Renato Geraldo Mendes (na obra O processo de contratação pública - Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313) , a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que: não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente. 18.Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. Dialética: São Paulo, 2010, aduz que: "Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto." 19.No âmbito deste Tribunal já há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexequibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado. 20.Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto, a seguir, de recente jurisprudência daquela Corte: "De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto. Cito: ' (...) 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...).

A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que: (...) 9.5.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível. 9.5.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que: 9.5.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. 9.5.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

No que concerne ao exame da inexequibilidade, a Lei 8.666/93 prevê: “Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado,



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Como se vê, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

No entanto a parte final do art. 44, § 3º prevê a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Tal entendimento tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. O mesmo está contido no Acórdão 1079/2017 Plenário: “A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada”.



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



Afirmamos dispor de pessoal técnico e garantir a execução dos serviços com a proposta apresentada. Os atestados de capacidade técnica apresentados atenderam os requisitos mínimos exigidos no edital. A análise da capacidade financeira pelo setor contábil informa que está atende as condições do edital e não fez nenhum apontamento de incapacidade.

A esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho (1), onde afirma que “A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente á análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexecuibilidade.

Por fim, temos a destacar que considerando, ainda, haver dúvidas quanto a exequibilidade da proposta e a administração pública está temerária, a existência da figura da garantia adicional.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (TCU) respondeu, sob a relatoria do ministro Raimundo Carreiro, a uma consulta do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), cuja sede fica em Brasília. Essa consulta indagou sobre a melhor interpretação da garantia adicional a ser exigida do licitante, prevista no art. 48, § 2º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993).

Em síntese, a nova interpretação da Corte de Contas refere-se aos valores que são basilares para se verificar a inexecuibilidade de uma proposta, bem como estabelece a



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



fórmula de cálculo da eventual garantia adicional. Esta deve ser exigida para a assinatura do contrato pelo licitante vencedor do certame.

O ministro-relator Raimundo Carreiro sintetizou a decisão do TCU. “Mas, a rigor, não me refiro apenas aos valores referenciais. Muito mais do que isso, entendo que é importante manter a lógica interna do próprio art. 48 (Lei de Licitações), que entendo ser a seguinte:

- 1 Se a proposta apresenta valores inferiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 48, então a proposta é, em regra, inexequível.
- 2 Mas, se a proposta apresenta valores iguais ou superiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b”, mas inferiores a 80% sobre a mesma base de cálculo, a proposta é exequível, mas requer a apresentação de garantia adicional.
- 3 Caso a proposta apresente valores iguais ou superiores a 80% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b”, a proposta é exequível e a prestação de garantia é regida pelo art. 56, com valores entre 5% a 10% do contrato.
- 4 O valor da garantia adicional, para que se mantenha a mesma lógica do art. 48 e também a razoabilidade do raciocínio e a proporcionalidade de seu resultado, deve ser equivalente a 80% do menor dos valores das alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 48 menos o valor da correspondente proposta”, explicou o ministro Carreiro em seu voto.

Dessa forma, serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” (Lei 8.666/1993). Quais sejam: (b) o valor orçado pela administração pública e (a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.

Nota-se que a proposta financeira apresenta por esta licitante foi de aproximadamente 27,17% do valor inicial, cabendo nesse caso a aplicação e exigência de uma garantia adicional da licitante vencedora no momento da assinatura do contrato administrativo.



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



A fórmula que constitui a nova interpretação do TCU é: Garantia Adicional = (80% do menor dos valores das alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 48) – (valor da correspondente proposta). Dessa forma, para melhor compreensão, continuemos com o exemplo anterior.

Agora o cálculo deve ser de 80% sobre os R\$ 4,2 milhões da média aritmética das propostas maiores que a metade (50%) do valor orçado pela administração. O resultado é a cifra de R\$ 3,36 milhões. Dessa forma, a única empresa que precisaria de garantia adicional para assinar o contrato seria a Beta, pois a sua proposta foi de R\$ 3 milhões.

Perceba que esse montante da proposta de Beta se localiza pouco acima do mínimo da exequibilidade (R\$ 2,94 milhões) e abaixo dos 80% (R\$ 3,36 milhões). Ou seja, a proposta de Beta é exequível, a princípio. Mas, por acarretar risco considerável à administração pública, a Lei de Licitações exige a tal garantia adicional.

Nesse exemplo, a garantia adicional a ser exigida de Beta seria a diferença entre os R\$ 3,36 milhões (dos 80% da média aritmética) e os R\$ 3 milhões da proposta dessa empresa. Calculada desse modo, a garantia a ser prestada por Beta seria de R\$ 360 mil.

Caso Beta fosse eliminada por algum motivo, poderiam ainda ser convocadas Gama, Delta e Ômega, uma vez que não foram desclassificadas. No entanto, nenhuma dessas três licitantes necessitaria prestar garantia adicional, pois os valores das propostas são todos acima de R\$ 4 milhões e, portanto, superiores aos R\$ 3,36 milhões (80% da média aritmética).

Importante não perder de vista que Gama, Delta e Ômega, a despeito de não prestarem a “garantia adicional”, poderão prestar a garantia comum, de 5% a 10% do valor do contrato.

Por tanto, a exigência da garantia adicional poderia sanar qualquer dúvida de que esta licitante vencedora cumpriria todas as cláusulas contratuais e executaria de forma satisfatória as obras por ele mencionado.



Y M GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53
Inscrição Estadual: 15.590.952-5



V – DOS PEDIDOS

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora a apresentadas, sobre tudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º da Lei nº 8.666/93;
- b) Que o recurso administrativo em apreço deva ser julgado totalmente procedente, para fins de anular a decisão de desclassificou a proposta financeira da empresa recorrente do certame, tendo em vista que a mesma tem condições totais de cumprir com os termos da proposta apresentada;
- c) Que está empresa recorrente seja declarada vencedora do certame e posteriormente apta a celebrar o contrato com a Administração Municipal;
- d) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 18 de abril de 2024, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.


YUSSEF MAUÉS GORAYEB

CPF/MF nº 813.028.602-59

Y. M. GORAYEB SANTOS
CNPJ: 29.520.539/0001-53

Endereço: Rua Oitava, S/N - Centro
CEP: 68.870-000 Soure/PA Telefone: (91) 98209-9746

Assunto: **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA
001/2023.**

De <licita2@abaetetuba.pa.gov.br>

Para: <maisbrasillic@gmail.com>, <ym.contrato@gmail.com>

Data 30/04/2024 16:08



- DECISAO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CP 01 23 SEMEC PROPOSTAS.pdf (~1.4 MB)



Prezados,

Ao cumprimentá-los, encaminhamos através do presente expediente a Decisão de Recurso Administrativo quanto as propostas financeiras do Processo de Concorrência nº 001/2023 que tem por objeto : REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE ENGENHARIA COMUNS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS DIVERSOS, NOS SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES PREDIAIS UTILIZADOS NAS ÁREAS PRIVATIVAS DAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE ABAETETUBA/PA.

Atenciosamente,

PL - Abaetetuba/PA.